



UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
FACULDADE DE DIREITO DO RECIFE

THAISLAINY MARINHO XAVIER

**DIREITO DAS TRABALHADORAS DOMÉSTICAS:** mudanças legislativas e os  
impactos nas condições laborais e de saúde.

Recife

2024

THAISLAINY MARINHO XAVIER

**DIREITO DAS TRABALHADORAS DOMÊSTICAS:** mudanças Legislativas e os Impactos nas Condições Laborais e de Saúde.

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Universidade Federal de Pernambuco, Centro de Ciências Jurídicas, como requisito parcial para obtenção do título de bacharela em Direito.

**Área de Concentração:** Direito do Trabalho

**Orientador:** Prof. Sérgio Torres Teixeira

Recife

2024

Ficha de identificação da obra elaborada pelo autor,  
através do programa de geração automática do SIB/UFPE

Xavier, Thaislainy Marinho.

Direito das Trabalhadoras Domésticas: Mudanças Legislativas e os Impactos nas Condições Laborais e de Saúde. / Thaislainy Marinho Xavier. - Recife, 2024. 50 : il.

Orientador(a): Sergio Torres Teixeira  
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) - Universidade Federal de Pernambuco, Centro de Ciências Jurídicas, Direito - Bacharelado, 2024.  
Inclui referências.

1. Direito do Trabalho. 2. Direito do empregado doméstico. 3. Trabalho Doméstico no Brasil. 4. Condições Laborais e de Trabalho. I. Teixeira, Sergio Torres . (Orientação). II. Título.

340 CDD (22.ed.)

THAISLAINY MARINHO XAVIER

**DIREITO DAS TRABALHADORAS DOMÉSTICAS:** mudanças legislativas e os impactos nas condições laborais e de saúde.

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Universidade Federal de Pernambuco, Centro de Ciências Jurídicas, como requisito parcial para obtenção do título de bacharela em Direito.

Aprovado em: 20/03/2024.

**BANCA EXAMINADORA**

---

Profº Sergio Torres Teixeira (Orientador)  
Universidade Federal de Pernambuco

---

Profº Camila Montanha de Lima (Examinador Interno)  
Universidade Federal de Pernambuco

---

Malu Stanchi – Doutoranda (Examinador Interno)  
Universidade Federal de Pernambuco

---

Adelina Mendes Borges dos Santos – Mestranda (Examinador Interno)  
Universidade Federal de Pernambuco

## **AGRADECIMENTOS**

Esse é um momento de extrema importância e alegria para mim. Poder olhar para trás e ver todo o caminho que percorri me enche de orgulho e uma imensa gratidão. A cada dia surgia um novo desafio, mas também uma nova oportunidade de aprendizado. Posso dizer que foram inúmeros aprendizados, que extrapolam até mesmo o âmbito acadêmico.

Agradeço à Universidade Federal de Pernambuco por ter me proporcionado conhecimentos que levarei, para sempre, em minha vida. Apesar de anos de curso, meu ímpeto por levar o nome da faculdade para onde quer que eu vá, permanece em meu coração. A universidade, manteve-se todos esses anos, como um lugar de acolhimento e crescimento, onde eu pude enxergar a possibilidade de mudança de vida.

E, por fim, a todas as vidas que me tocaram, de alguma forma, durante a trajetória que percorri na Faculdade de Direito do Recife. Das conversas descontraídas nos corredores até os debates na sala Tobias Barreto: os incontáveis momentos transformaram-se em fragmentos de memórias, que persistem na construção de tudo que sou.

Aos meus pais, eu devo a minha vida, e as minhas conquistas futuras. É certo que o incentivo, inspiração e amor recebidos de todos foram imprescindíveis para que eu pudesse estar escrevendo essas palavras e ser quem hoje sou.

Enfim,

A todos vocês minha eterna gratidão.

## RESUMO

O objetivo do presente trabalho é entender como as principais mudanças legislativas destinadas à regulação do trabalho doméstico influenciaram no processo de saúde e segurança laboral dessas trabalhadoras, e como a saúde e a segurança no trabalho (art. 7º, XXII da Constituição) foi assegurado no momento da crise de saúde pública decorrente da pandemia da Covid-19, e nos anos posteriores ao estado de calamidade pública. No estudo foi utilizado o método de pesquisa bibliográfica, com destaque para a análise das previsões legais existentes para a matéria do trabalho doméstico, levando em consideração a conjuntura do pós crise de saúde pública, a fim de pontuar como se deu a precarização da rotina de trabalho no pós crise, sob a consideração do enfraquecimento do princípio da proteção, que vem sendo vivenciada por essa categoria de trabalhadoras decorrente do esvaziamento de discussões quanto a atualização das garantias de proteção ao trabalho doméstico. Para lograr o objetivo fundamental do trabalho, serão apreciados os elementos que norteiam as principais mudanças legislativas, a partir de 2013, destinadas a regulação do trabalho doméstico trataram da segurança laboral e de saúde das empregadas domésticas e como esses direitos estão sendo garantidos no judiciário brasileiro no contexto de vivência da crise de saúde pública. Para tanto, o estudo apresentado irá discorrer sobre as mudanças legislativas, com destaque para a Emenda constitucional 72/2013 e a Lei 150/2015, até o contexto de insegurança laboral e risco a saúde exacerbado pela pandemia de covid-19. Bem como, a intersecção da questão de gênero presente na história o trabalho doméstico no Brasil. Por fim, procura entender como o a sociedade e a justiça brasileira concretizaram a efetivação das normas relativas à garantia de condições laborais e de saúde historicamente construídas no cenário de insegurança jurídica e laboral evidenciado na crise de saúde pública vivida pelo país a partir de 2019.

**Palavras-chave:** Direito do Trabalho; Trabalho doméstico; Saúde do trabalho; Proteção social; Covid-19.

## **ABSTRACT**

The objective of the present work is to understand how the main legislative changes destined to the regulation of domestic work control the process of health and safety at work for workers, and how health and safety at work (art. 7, XXII of the Constitution) was ensured in the moment of the public health crisis resulting from the Covid-19 pandemic, and in the years following the state of public calamity. In the study, the bibliographic research method was used, with emphasis on the analysis of the existing legal provisions for the matter of domestic work, taking into account the situation of the post public health crisis, in order to point out how the precariousness of the routine of post-crisis work, considering the weakening of the protection principle, which has been experienced by this category of workers due to the emptying of discussions regarding the updating of protection guarantees for domestic work. In order to achieve the fundamental objective of the work, the elements that guide the main legislative changes, from 2013, aimed at regulating domestic work, dealt with the occupational safety and health of domestic workers and how these rights are being guaranteed in the Brazilian judiciary will be analyzed. In the context of experiencing the public health crisis. To this end, the study presented will discuss the legislative changes, with emphasis on Constitutional Amendment 72/2013 and Law 150/2015, to the context of job insecurity and health risk exacerbated by the covid-19 pandemic. As well as the intersection of the gender issue present in the history of domestic work in Brazil. Finally, it seeks to understand how Brazilian society and justice implemented the standards relating to the guarantee of working and health conditions historically constructed in the scenario of legal and labor insecurity evidenced in the public health crisis experienced by the country from 2019 onwards.

**Keywords:** Housework; Employee; Legislative evolution; Labor conditions; Covid-19.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	8
<b>2 A CONFIGURAÇÃO DA RELAÇÃO DE EMPREGO DOMÉSTICO</b> .....	11
2.1 A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E AS TRABALHADORAS DOMÉSTICAS .....	13
2.2 A "PEC DAS DOMÉSTICAS" E A LEI COMPLEMENTAR N. 150/2015 .....	17
2.3 CONSIDERAÇÕES INICIAIS: A REALIDADE DO TRABALHO DOMÉSTICO E O SEU SIGNIFICADO SOCIAL.....	20
2.4 A EVOLUÇÃO DE DIREITOS DA CATEGORIA E OS ASPECTOS RELATIVOS ÀS CONDIÇÕES DE TRABALHO.....	21
2.5 REPERCUSSÕES DA REFORMA TRABALHISTA (LEI 13.467/2017), SOBRE O PRISMA DO PRINCÍPIO A PROTEÇÃO DESSA CATEGORIA .....	24
<b>3 ASPECTOS DA ROTINA LABORAL E DE SAÚDE DAS TRABALHADORAS DOMÉSTICAS</b> .....	26
3.1 A PROTEÇÃO JURÍDICA DA CATEGORIA EM SITUAÇÕES DE DOENÇAS NO ÂMBITO DE TRABALHO E A GARANTIA DE UM AMBIENTE ADEQUADO .....	27
<b>4 O CONTEXTO DA PANDEMIA E A SUAS IMPLICAÇÕES NAS CONDIÇÕES LABORAIS E DE SAÚDE DAS EMPREGADAS DOMÉSTICAS</b> .....	30
4.1 A ONIPRESENÇA DAS EMPREGADAS DOMÉSTICAS NA SOCIEDADE BRASILEIRA E O ARGUMENTO DA ESSENCIALIDADE DO SEU TRABALHO NO ÂMBITO DA CRISE.....	32
4.2 A PERSPECTIVA DE GÊNERO SOBRE O TRABALHO DOMÉSTICO .....	37
<b>5 CONCLUSÃO</b> .....	42
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	44

## 1 INTRODUÇÃO

O trabalho doméstico no Brasil está intimamente ligado à história da escravidão. No início, apenas indígenas e colonos viviam da caça, pesca e lavoura, que eram colhidas na volta do interior para o litoral. Com o tempo, os colonos constituíram famílias, fixaram-se na colônia e aqui estabeleceram residência. Partindo do entendimento de que as raízes históricas do Brasil estão marcadas por uma herança escravista que se perpetua até os dias atuais, pontua-se que algumas formas de trabalho ficaram marcadas como subalternas, visto que foram ao longo do tempo taxadas como inferiores, fáceis, ou até mesmo sem relevância econômico social.

Nessa seara, encontra-se o trabalho doméstico, que por muitos anos teve sua regulamentação ignorada ordenamento jurídico brasileiro e suas (recentes) conquistas somente foram conquistados depois de anos de muitas lutas. Entretanto, apesar de todos os direitos adquiridos, sua efetivação no dia a dia laboral é um problema que se encontra velado na sociedade, visto que o trabalho doméstico é historicamente precarizado no Brasil, tendo restritos avanços legislativos e dificuldade de efetivação da proteção dessa classe.

Nessa esteira, com base no atual cenário de reformas legislativas, associadas a uma evidente discrepância entre a realidade vivenciada por essas trabalhadoras e o que está previsto legalmente, escancaram lacunas no ordenamento jurídico nacional. Além disso, políticas de ataque à estrutura de proteção social já conquistadas, perpetuam a informalidade e precariedade do trabalho doméstico, o que acarreta a submissão dessas trabalhadoras à exploração e sem nenhuma segurança, o que termina por evidenciar um retrocesso de direitos a um grupo que historicamente é marginalizado e invisibilizado.

Destarte, o trabalho doméstico ainda é, mesmo atualmente, um trabalho predominantemente ligado à figura feminina. Às mulheres, representam maioria no trabalho doméstico no Brasil, estas que independentemente de salários, direitos e, até mesmo, em um contexto de pandemia da COVID-19, tiveram que continuar exercendo a profissão sem qualquer possibilidade de também pararem suas atividades, haja vista que, caso o fizessem, jamais receberam pelo período não trabalhado.

Esta investigação se justifica pela necessidade de se discutir sobre o trabalho doméstico remunerado, tendo em vista que se trata de uma das profissões com altos índices de trabalhadores, sobretudo, a classe feminina. Outrossim, apesar das conquistas ocorridas nos últimos anos, ainda assim, é salutar destacar que são imprescindíveis mudanças legislativas que visem combater a exploração desta classe com fulcro justamente em tutelar os direitos dessas trabalhadoras.

Neste contexto, o presente trabalho tem por objetivo geral o de analisar os pontos da regulamentação que trouxeram avanços e abordar os aspectos nos quais evidencia-se uma fraqueza na proteção às trabalhadoras domésticas que impactem negativamente na realidade da saúde e segurança laboral desse trabalho.

Para isto, tem-se os seguintes objetivos específicos: i) tratar sobre como a pós-pandemia atingiu as condições de saúde e segurança no trabalho dos empregados domésticos; ii) discutir sobre as dificuldades inerentes à categoria e suas implicações a efetividade da legislação protetiva, partindo das evoluções legislativas ocorridas no decorrer dos anos, em especial da Emenda Constitucional nº72/2013 e Lei Complementar 150/2015 e, por último, iii) realizar um estudo sobre as condições de saúde e segurança nas atividades laborais realizadas por empregadas domésticas no contexto da crise de saúde pública decorrente da pandemia da *covid-19*, que atingiu o mundo todo e trouxe problemas para toda sociedade.

Em termos metodológicos, o tema foi delimitado por meio de pesquisa bibliográfica, a partir de manuais, livros, artigos e reportagens que tratam do tema. Além disso, trata-se ainda de uma pesquisa legislativa, haja vista a utilização de normas jurídicas brasileiras que regulamentam aspectos que envolvem o trabalho e, mais especificamente, o trabalho doméstico. Caracteriza-as ainda como sendo uma investigação documental, pois além dos documentos supracitados, usa-se ainda dados secundários obtidos através de jornais, relatórios, dados estatísticos, dentre outros, acerca do trabalho doméstico no Brasil. Para isto, foi pesquisado tais documentos nas bases de dados da SciELO, periódicos CAPES, Google Acadêmico e da BVS.

Por último, quanto à estrutura da presente pesquisa, o trabalho compõe-se, além desta introdução de três capítulos teóricos. A primeira parte aborda-se a questão da configuração da relação de emprego doméstica a partir do novo regime protetivo da categoria, em que, dentre outros aspectos, trata sobre a evolução dos direitos das

trabalhadoras domésticas no âmbito jurídico brasileiro, a exemplo, a reforma trabalhista.

A segunda parte irá tratar sobre aspectos da rotina laboral e de saúde das trabalhadoras domésticas, ressaltando questões como a da proteção jurídica da categoria em situações de enfermidade e quais são suas garantias; bem como, a atuação do Estado no ambiente de trabalho doméstico e a vulnerabilidade dessa categoria profissional. A terceira parte, trata, especificamente do contexto da pandemia e a suas implicações nas condições laborais e de saúde das empregadas domésticas. Por fim, tem-se as nossas considerações finais e as nossas referências.

## 2 A CONFIGURAÇÃO DA RELAÇÃO DE EMPREGO DOMÉSTICO

Em 13 de maio de 1888, a escravidão foi abolida, dessa forma, aqueles que eram escravos nos palácios dos reis tornaram-se empregados domésticos, as mulheres negras recém-libertadas, que não conseguiam encontrar outro emprego, muitas vezes trabalhavam por moradia e alimentação, não muito diferente de seu status de trabalho anterior, embora agora fossem livres.

Maurício Godinho Delgado (2018, p. 448) descreve como um período de exclusão legal, momento em que os trabalhadores domésticos não recebem proteção parte da lei:

A primeira expressão é genérica: diz tudo uma relação jurídica caracterizada pela sua oferta o foco central está nas obrigações de desempenho integradas ao trabalho. Portanto, refere-se a todas as formas de emprego que são aceitas nos tempos modernos. O termo vínculo empregatício pode incluir vínculo empregatício, vínculo de trabalho autônomo, vínculo empregatício ocasional, vínculo empregatício ocasional e outros tipos de contratos de trabalho (como contrato de aprendizagem). Portanto, traduz o tipo que todos os tipos de contratos de trabalho disponíveis no mundo jurídico atual. Aparentemente esta palavra funciona, embora amplo, certamente é limitado: refere-se ao uso do poder humano para alcançar um resultado benéfico (não o uso irracional do poder de pessoas físicas ou jurídicas). O trabalho é uma atividade humana inerente, consistindo nos conteúdos físicos e mentais dos membros da humanidade. Em poucas palavras, é um conjunto de atividades produtivas ou criativas que uma pessoa empreende para atingir um determinado propósito. A relação de trabalho, do ponto de vista técnico e jurídico, é uma das formas mais diretas de relações trabalhistas legalmente estabelecidas. é compatível de forma legal franca e correta, livre de erros e outras formas de relações laborais atualmente.

Embora existam diferenças claras entre as relações de trabalho doméstico e relações de trabalho, não doutrinas e executivos extraordinários à direita referem-se a este último pelo nome do primeiro. Provavelmente devido à primazia social, econômica e cultural da relação de trabalho doméstico sobre as demais relações de trabalho, esta categoria está se extinguindo, muitas vezes por assumir a denominação de gênero.

O trabalho doméstico, no Brasil, foi historicamente legado da escravidão, pois mesmo após sua abolição em 1888, a classe permaneceu por muito tempo sem controle e, portanto, sem as proteções operárias que foram gradativamente garantidas às demais classes trabalhadoras.

Com o passar dos anos, esse trabalho passou a ser predominantemente feminino, o que é fácil perceber. Isso também se deve à herança do período da escravidão, quando a mulher assumia as tarefas domésticas, como cozinhar, limpar, organizar, cuidar dos filhos dos reis e até ser companheira de suas esposas e filhas. A Convenção 189 da Organização Internacional do Trabalho sobre trabalho doméstico reconhece que as mulheres representam a maior parte do trabalho doméstico.

Até o ano de 1972, as pessoas que prestavam serviço como empregadas domésticas no contexto do território nacional brasileiro não possuíam nenhum direito trabalhista. Nesse contexto, cabe-se pontuar o exposto pelo Sindicato dos Empregados Domésticos na Região Metropolitana da Cidade do Recife que diz:

Há cerca de trinta anos, começamos a perceber o valor do nosso trabalho. Desde então, nos organizamos. Em 1972, vencemos pela primeira vez. Após muita discussão e pesquisa, firmado pela Lei n. 5.859, garante três direitos importantes: o direito a um contrato legal, vinte dias de folga por ano e pagamento do IAPAS, licença garantida e assistência médica. (Sindicato dos Empregados Domésticos na Área Metropolitana da Cidade do Recife, 1989, p. 8).

Um importante desenvolvimento de direitos trabalhistas para essa categoria ocorreu na Constituição de 1988, quando novos direitos foram concedidos a esses sindicatos de trabalhadores:

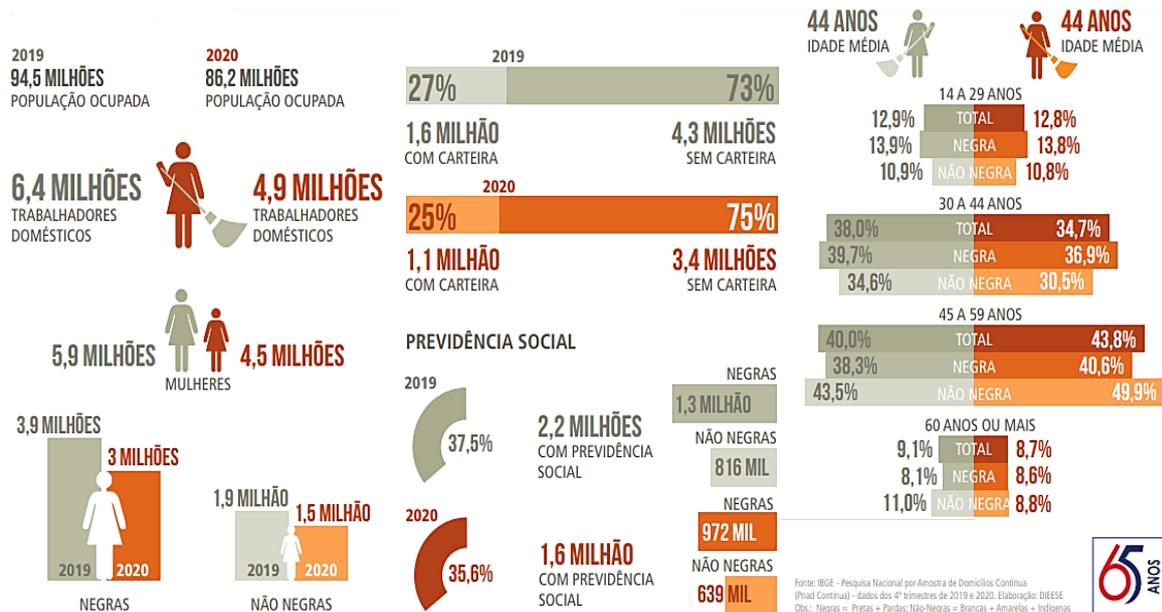
Em 1987, uma nova Constituição começou a ser formulada por senadores e deputados. Iniciamos, então, uma grande luta para que a lei reconhecesse nosso trabalho e nos igualasse aos demais trabalhadores." escrevemos uma "revisão popular" e recebemos dez mil assinaturas em apoio a ela. Também trabalhamos a favor de outras emendas, como a reforma agrária e a dos direitos das mulheres. (Sindicato dos Empregados Domésticos na Área Metropolitana da Cidade do Recife, 1989, s/p).

Desde a Constituição de 1988, além dos direitos conquistados em 1972, os trabalhadores domésticos também passar a ter previstos os seguintes direitos trabalhistas: o salário mínimo como salário-base, o décimo terceiro salário, uma jornada semanal remunerada (recomendado por lei no domingo, mas negociável), 30 dias de férias anuais, licença maternidade, aviso prévio e aposentadoria.

Por último, importa salientar ainda que até os dias atuais, as mulheres representam o montante de 92% das trabalhadoras domésticas em nosso país. E,

mais especificamente no que diz respeito às mulheres negras, estas representam 65%, sendo que a sua maioria está acima dos 40 anos de idade, bem como, possuem uma renda inferior a um salário mínimo, conforme se pode verificar nos dados do Departamento Intersindical de Estudos e Estatísticas (Dieese) a seguir (DIEESE, 2020):

Figura 1: Dados estatísticos da DIEESE em 2020



Fonte: DIEESE (2020)

Com os dados acima, observa-se nitidamente, que as trabalhadoras domésticas necessitam, assim como em qualquer outro trabalho, de medidas de proteção jurídicas capazes de tutelar seus direitos, corroborando para qualidade de vida e profissional destas mulheres.

Diante de todo este contexto, na seção a seguir, discute-se sobre a Constituição Federal de 1988 e a questão das trabalhadoras domésticas.

## 2.1 A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E AS TRABALHADORAS DOMÉSTICAS

O Direito dos trabalhadores domésticos somente foi colocado em pauta na Assembleia Nacional Constituinte, em que buscou-se ampliar os direitos desta classe. Durante este período de intervalo, de acordo com Vieira (2018, p. 147) "(... houve

apenas a concessão de vale-transporte pela Lei 7.418/1985, que foi expressamente aplicada à categoria pela regulamentação do Decreto 95.247/1987".

Assim, como se pode observar, a trajetória de luta pela caracterização do trabalho doméstico remunerado como profissão e, portanto, digna de proteção jurídica, vem sendo travada ao longo do tempo no Brasil, mesmo antes da promulgação da CRFB/1988. O percurso histórico do desenvolvimento protetivo dos diplomas normativos para a classe do emprego doméstico demonstra o evidente descaso de toda a sociedade, e pontualmente do legislador para com esse tema.

Isso torna significativa a compreensão de que esse tipo de trabalho, o doméstico, sempre foi, do ponto de vista econômico e social, considerado como atividade residual e inferior, que no passado foi historicamente relegado aos escravos, servos e mulheres, e que ao longo dos anos se configurou como um trabalho imerso em um contexto de exploração e precariedade.

As relações de trabalho doméstico sempre estiveram à margem da atenção do Estado, pois a privação de direitos a essa categoria ao longo dos anos é a tradução da desvalorização dos trabalhos realizados em âmbito doméstico, sobretudo em virtude da herança de um trabalho marcado por estereótipos negativos e pouco reconhecimento social. A respeito dessa realidade histórica, destaca Santos:

As leis somam o conteúdo formalizado dessa discriminação, reproduzindo os estigmas sobre o trabalho doméstico, sobre as mulheres e sobre a população negra. Desde as primeiras referências às trabalhadoras domésticas, as normas surgiram com exclusões explícitas à categoria, correspondendo à equiparação somente em parte e com atraso em relação às demais categorias profissionais, mesmo com a adequada mobilização política (SANTOS, 2010, p. 106)

Ademais, após um longo lapso temporal em que os empregados domésticos tiveram fadados a uma exclusão jurídica devido a uma grande lacuna legislativa que não permitia a essa classe qualquer acesso ao mínimo de cidadania trabalhista, previdenciária e institucional, com a Constituição Federal de 1988, se iniciou uma fase de inclusão e reconhecimento mínimo desses trabalhadores.

Com o advento da Constituição de 1988, é possível considerar um mínimo de movimentação institucional voltado para a extensão de direitos e garantias já vivenciados por outros trabalhadores, agora direcionados para o empregado doméstico.

Destaca-se que com a Constituição restou garantido aos empregados domésticos constitucionalmente, apenas os seguintes direitos: salário mínimo, irredutibilidade de salário, férias anuais remuneradas acrescidas de um terço, licença maternidade, licença paternidade, aviso prévio, aposentadoria por idade, tempo de contribuição e invalidez (BRASIL, 1988).

Evidente que o texto constitucional restringiu à classe de empregados domésticos o acesso aos direitos integrais elencados no seu art 7º e especificados nos seus 34 incisos. Dessa forma, percebe-se que apesar do texto constitucional inovar e efetivar conquistas de direitos importantes, continuou a impedir a igualdade de acesso aos direitos já garantidos aos demais trabalhadores urbanos e rurais, perpetuando a desigualdade e a marginalização dessa categoria.

Sobre essa incongruência, Elaine Santos dos Reis afirma:

A Constituição, embora reconheça direitos diversos aos demais trabalhadores (quer urbanos ou rurais), restringiu, severamente, os direitos a que fazem jus os empregados domésticos, lhes garantindo apenas salário mínimo nacional e seus reajustes periódicos; a irredutibilidade salarial, salvo convenção ou acordo coletivo em contrário; décimo terceiro salário; repouso semanal remunerado; gozo de férias anuais; licença maternidade por 120 (cento e vinte) dias; licença paternidade de 05 (cinco) dias; aviso prévio; e, aposentadoria. (REIS, 2013, p. 4)

Nesse sentido, direitos como horas extras, adicional noturno, fundo de garantia por tempo de serviço, piso salarial para a categoria, entre outros, não foram estendidos ao trabalhador doméstico nesse período de nova constituição.

Neste mesmo sentido, Nicácio (2019, p. 74) acentua que a Constituição Federal de 1988, é considerada pelos doutrinadores e o povo brasileiro a mais democrática de toda a história do nosso país, sendo nomeada como “cidadã”. Todavia, o autor, reflete ainda sobre se de fato a Constituição vigente é válida para todas as classes de trabalhadores, ou seja, se todos os direitos foram garantidos a toda a sociedade (NICÁCIO, 2019).

Além dos já citados direitos trazidos pela CRFB/1988, houve também a tutela referente a questão da saúde dos trabalhadores, este positivado pelo art. 7º que tratou do seguro acidente de trabalho rural e urbano, com vistas a melhorar a qualidade de vida de tais trabalhadores, trazendo ainda a previsão de “(...) seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregado, sem excluir a indenização a que este está

obrigado quando incorrer em dolo ou culpa”. Entretanto, a classe dos trabalhadores domésticos não foi contemplada (BRASIL, 1988; NICÁCIO, 2019).

Nesta tangente, apesar de terem alguns direitos restringidos a outras classes trabalhadoras, a CRFB/1988, estendeu alguns direitos às trabalhadoras domésticas, estes presentes também no art. 7º, incisos IV, VI, VIII, XV, XVII, XVIII, XIX, e XXIV, *in verbis*:

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;  
 VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;  
 VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;  
 XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;  
 XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;  
 XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;  
 XXIV - aposentadoria;  
 (BRASIL, 1988).

Ocorre que com o passar dos anos e com o decorrer dos avanços sociais e políticos, aos poucos as demandas dessa classe foram sendo evidenciadas e inflamadas por meio de movimentos sociais em busca de influenciar substancialmente na efetivação de direitos para essa classe trabalhadora. Como resultado desse movimento social e político, com ênfase para a articulação da Federação Nacional das Trabalhadoras Domésticas (FENATRAD), que em 1997, se destacavam com uma atuação firme em prol de demandas de ampliação de direitos da categoria, aos poucos novo direitos e conquistas foram se tornando realidade.

Através de promulgação de leis esparsas, os direitos foram sendo reconhecidos e normatizados, bem como a categoria doméstica foi sendo legitimada no cenário legislativo e social. Pontua-se como destaque nesse período a promulgação da Lei nº. 10.208, de 23/03/2001 que estabeleceu a possibilidade do ingresso do empregado ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), e a Lei nº. 11.324, publicado em 20/07/2006, que buscou ampliar, de modo expressivo, o processo de cidadania iniciado pelo texto original de Constituição da República, de acordo com o ensinamento de (DELGADO, 2016).

## 2.2 A "PEC DAS DOMÉSTICAS" E A LEI COMPLEMENTAR N. 150/2015

Nessa esteira de ampliação de direitos e conquistas paulatinas, a Emenda Constitucional 72/2013 teve o objetivo que a classe de trabalhadores domésticos tivessem seus direitos equiparados aos demais trabalhadores urbanos e rurais, além de positivar a extensão ao acesso a novos direitos. Ou seja, essa emenda foi pensada para consumir a equiparação entre trabalhadores, de modo que seu texto alterou o parágrafo único do artigo 7º da Constituição Federal, e estendeu os demais direitos previstos em seu rol para a categoria dos domésticos, tal como foi aprovado na Câmara dos Deputados.

A referida emenda, conhecida como “PEC das domésticas” é considerada um marco na luta pela valorização do trabalhador doméstico, sendo o resultado de anos de luta social. Neste íterim, houveram também críticas quanto ao texto final da Emenda Constitucional se dava, conforme Vieira (2018) por se tratar de um retrocesso, haja vista que deixou de lado o plano de revogar o parágrafo único do art. 7º, com vistas a tutelar e equiparar os direitos das domésticas as demais classes de trabalhadores.

Tal fato se deu em meio a um cenário político e social que concebia que os novos direitos exigidos pelos empregados domésticos como sendo uma "mancha" e seria "equivocado" (VIEIRA, 2018, p. 153). Desta maneira, somente com o apoio das trabalhadoras domésticas e, mais especificamente, pela luta e defesa de Benedita da Silva, foi que foi possível haver esta equiparação entre as domésticas e os outros trabalhadores (VIEIRA, 2018).

Só se chegou a esse ponto na evolução dos direitos, em razão do contexto social e político vivenciado na época no Brasil, visto que a pressão dos movimentos sociais e da aprovação de convenções internacionais, com destaque a Convenção 189 da OIT, que evidenciaram a necessidade urgente de uma proteção estatal a uma categoria que até o momento não tinham acesso a direitos básicos, o quais já eram realidade para as demais categorias de empregados. Outrossim, apesar do importante marco da Convenção 189 da OIT<sup>1</sup>, optou-se, naquele momento, em deixar a

---

<sup>1</sup> Posteriormente, em 2017 a Convenção 189 da OIT foi ratificada no Brasil.

ratificação da referida convenção de lado, sendo uma estratégia para garantir a vitória legislativa que foi a PEC.

Sobre a referida Emenda, Jorge Cavalcanti Boucinhas Filho afirma:

Essa ampliação de direitos compreende um grande avanço histórico-social que veio eliminar o tratamento “discriminatório” e desigual que a legislação brasileira conferia aos trabalhadores domésticos. Não fazia sentido, por exemplo, que, em plena fase de constitucionalização dos direitos sociais trabalhistas, o doméstico continuasse a exercer o seu labor sem a estipulação de uma jornada mínima de trabalho (BOUCINHAS FILHO, 2013, p. 10).

Destaca-se que com a promulgação da Emenda, restou garantido direitos como: proteção contra a despedida sem justa causa, o seguro-desemprego, fundo de garantia por tempo de contribuição, salário nunca inferior ao mínimo para os que ganham remuneração variável, proteção ao salário, adicional noturno, salário família, jornada de trabalho de 08 horas diárias e 44 horas semanais, hora extra, redução dos riscos inerentes ao trabalho, auxílio-creche, reconhecimento de Acordos e Convenções Coletivos de Trabalho, seguro contra acidentes de trabalho, proibição de discriminação, proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito anos, e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos.

Dessa forma, restou cristalino a considerável conquista na efetivação dos direitos para a categoria dos empregados domésticos, demonstrando que tais trabalhadores devem ser reconhecidos como primordiais na dinâmica econômica e social do país.

Ao ampliar o rol dos direitos das empregadas domésticas, a Emenda Constitucional instituiu preceitos de eficácia limitada, de modo que alguns dos direitos elencados ficaram pendentes de regulamentação infraconstitucional, com isso, uma certa insegurança na aplicação desses direitos poderia surgir e macular a concretização das garantias.

Portanto, em outro sentido, com a finalidade de regulamentar os novos direitos que foram estendidos às trabalhadoras domésticas, bem como conferir eficácia social, de modo a regulamentar amplamente todos os contratos de trabalho domésticos, entrou em vigor a Lei Complementar nº 150/2015.

A nova lei tratou de regular a forma como serão tratados a relação de emprego entre os empregados domésticos e seus empregadores. Além disso, estabeleceu o

conceito de institutos jurídicos fundamentais para a compreensão da relação empregada doméstica, além de pacificar entendimentos relevantes quanto às aplicações das regras nesse tipo de relação.

Segundo Leite e Leite (2015), a Lei Complementar nº. 150/2015 avançou para além daquele objetivo meramente regulamentador da Emenda Constitucional nº. 72/2013, ao instituir um novo microsistema jurídico, afirmando:

Na verdade, este novo diploma normativo instituiu, juntamente com o § 2º do art. 5º e o parágrafo único do art. 7º da CF, as Leis n. 605, de 5 de janeiro de 1949, n. 4.090, de 13 de julho de 1962, n.4.749, de 12 de agosto de e1965, e n.7.418, de 16 de dezembro de 1985, e a CLT, um novo microsistema jurídico de regulação e proteção do trabalho doméstico no Brasil. (LEITE *et al.*, 2015)

É notável que a Lei Complementar 150/2015 veio para sedimentar o tema que envolve o trabalho doméstico, permitindo a concretização de segurança jurídica relativa às garantias conquistadas pela categoria. Além disso, com base na redação da LC 150/2015, é possível concluir que seu papel social e seus efeitos resultaram em uma consumação de direitos e garantias que foram capazes de diminuir consideravelmente as diferenças de tratamento existentes entre os domésticos e os empregados urbanos e rurais, bem como corrigir injustiças históricas vivenciadas pelos empregados domésticos.

Diante dessas evoluções legislativas, sobretudo as ocorridas como fruto das Emenda Constitucional 72 e da Lei Complementar 150, se consagram como uma considerável mudança para efetivação de condições dignas, justas e necessárias de trabalho, para todos os empregados, e reforçam a necessidade de rompimento da herança histórica que marginaliza e diminui o trabalho feito nos domicílios de todo o país.

Portanto, a partir da positivação de tais mudanças legislativas, o processo de afirmação de direitos para as trabalhadoras domésticas revela uma pequena evolução na concretização de direitos que já foram tardiamente assegurados na Constituição. Contudo, diante do contexto recente de mudanças políticas e reformas legislativas, sobretudo as baseadas em preceitos neoliberais, os avanços nos debates para aprimoramento das normas citadas se encontram à margem das propostas e discussões existentes no cenário político brasileiro atual.

Deve-se notar que a definição oficial de mulheres trabalhadoras com direito a esse direito, tendo assim, um reconhecimento de uma relação de trabalho a qual determina quem está abrangido por outras garantias legais. Portanto, é muito importante. Além disso, nosso regime constitucional das relações de trabalho, que é um direito fundamental do trabalhador, está elencado no parágrafo primeiro do artigo 7º da CF/88 (SEVERO, 2016).

Assim, mesmo após o anúncio do importante quadro de proteção à classe profissional, ainda está dividido. Por outro lado, há trabalhadores que têm direito a ver o vínculo empregatício e garantias de resultados; significa pessoas que prestam serviços a um indivíduo ou família três ou mais dias por semana.

Por outro lado, não há nenhum mecanismo legal para proteger a constituição, todos prestam os mesmos serviços até duas vezes por semana, mesmo quando em estreita associação e sob submissão direta.

### 2.3 CONSIDERAÇÕES INICIAIS: A REALIDADE DO TRABALHO DOMÉSTICO E O SEU SIGNIFICADO SOCIAL

Diante de tal contexto, para entender a relação da realidade do trabalho doméstico no Brasil com o seu significado social, é importante considerar dois aspectos, o trabalho remunerado e não remunerado, pois ambos fazem parte da tessitura das relações da sociedade em termos de raça, classe e sexo, bem como sua produtividade. Além disso, a relação dos assuntos familiares é muito importante para entendermos a estrutura da sociedade brasileira e seus herdeiros coloniais, de propriedade e subjetividade, que constitui a reprodução dessa relação e se expressa na situação atual.

Se olharmos para a história do trabalho doméstico remunerado, que forma o que chamamos de trabalho doméstico, veremos que essa relação é tecida ao longo da história e a sociedade é marcada pela desigualdade. No Brasil, alguns pesquisadores há muito enfatizam a ligação entre o trabalho doméstico remunerado, medindo ou não fiscalizando, e o trabalho dos negros nas fazendas, durante o período da escravidão, quando servir ao patrão nos negócios da família pode ser negócio doméstico (CASTRO *et al.*, 2018).

Outro importante reside na questão de que os empregados domésticos atuam na residência de seus patrões, sem haver, portanto, a geração de lucro, sendo este fato considerado por muitos como um empecilho para que haja a garantia da plenitude de direitos das domésticas por seus patrões. Luiz e Praseres (2018, p. 18) atentam-se a isto quando dizem que "Argumenta-se que o fato de não se utilizar do trabalho do empregado doméstico para produção de mais-valia constitui óbice para a integral fruição dos direitos mínimos garantidos aos demais trabalhadores."

Neste mesmo viés, Rivane Arantes (2019) trata do aspecto de desvalorização do trabalho familiar, pois crescente a este cerne que tal problemática ainda é um fato social, se organiza como questão política para legitimar sua luta por direitos, levando ao surgimento de muitas dificuldades no movimento político. Por isso, como já mencionado, faz parte da ação política a afirmação dos atores como trabalhadores e pertencentes à classe trabalhadora. Nesse sentido, a identificação das trabalhadoras domésticas como trabalhadoras organizadas coloca desafios políticos ao movimento de mulheres e desafia a produção social no campo da análise das relações de trabalho.

No contexto da pandemia de COVID-19, um dos sinais de que persiste a relação de exploração e dominação dos trabalhadores domésticos remunerados foi a pressão patronal para obrigar à manutenção da presença destes trabalhadores no serviço a partir de casa, durante os períodos de restrição de circulação (*lockdown*), em que era preciso prevenir o alto índice de contágio pela doença.

Essa pressão levou os governos dos estados do Brasil a incluir as empregadas domésticas remuneradas no rol de serviços essenciais nas leis que regem as atividades econômicas e as relações industriais neste período.

## 2.4 A EVOLUÇÃO DE DIREITOS DA CATEGORIA E OS ASPECTOS RELATIVOS ÀS CONDIÇÕES DE TRABALHO

Durante o período de República no Brasil, as mulheres eram contratadas para trabalhar em conjuntos habitacionais, muitas vezes chamadas de empregadas domésticas. O termo se refere às escravas que, após a Regra de Ouro, continuaram a trabalhar para seus senhores, trabalhando em troca de comida e abrigo.

Com a instauração do Código Civil em 1916, os assuntos domésticos passaram a ser regulados pela referida codificação, valendo-se de regras para os serviços de aluguel. Em seguida, a Declaração nº 16.107, de 30 de julho de 1923, e o Decreto-Lei nº. 3.078, de 27 de fevereiro de 1941, que apresentavam justamente os trabalhadores abordados e seus respectivos direitos garantidos pela jurisdição (GOMES, 2017).

Com a aprovação do Decreto de Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que trata da Consolidação das Leis do Trabalho, uma série de direitos e garantias foi estabelecida em favor dos trabalhadores, mas não atingiu os empregados domésticos, conforme previsto no dispositivo no artigo 7º da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), inciso “a”: “Art. 7º. Não se aplicam as normas constantes desta Coordenação, salvo determinação diferenciada em cada caso:

- a) aos empregados domésticos, assim considerados, de um modo geral, os que prestam serviços de natureza não econômica à pessoa ou à família, no âmbito residencial destas.

Assim, embora a Consolidação das Leis do Trabalho seja muito importante para muitos trabalhadores, os trabalhadores domésticos permanecem à margem, regidos apenas pelas regras do direito civil, previstas no Código Civil de 1916, entre os artigos 1.216 a 1.236, tornaram-se juridicamente vulneráveis por vários anos em comparação a outros funcionários.

Somente com a promulgação da Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, que foi regida pelo Decreto nº 71.885, de 9 de março de 1973, o trabalho das empregadas domésticas passou a ter lei própria e a garantir o primeiro direito: o direito de trabalhadores domésticos terem a carteira de trabalho, inscrever-se na Previdência Social como segurado obrigatório e receber 20 dias úteis remunerados após 12 meses de trabalho (GOMES, 2017).

É importante ressaltar a importância dessa Lei, pois de 1943 a 1971 as empregadas domésticas não tinham direito a férias, por isso seu trabalho era exercido de forma contínua, em momentos difíceis, lembrando memórias sobre a escravidão e do que se viveu nos tempos antigos, entre o período colonial e imperial brasileiro.

A Emenda à Constituição n.º 72/2013 concretiza-se com a Proposta de Emenda da Constituição, é o primeiro passo legislativo da revisão da Constituição do Estado Brasileiro. Com previsão constitucional para que esse processo ocorra, o Deputado do Governo Carlos Bezerra do Movimento Democrático Brasileiro (MDB), juntamente

com outros parlamentares, propôs em 2012, a PEC 66/2012, com o objetivo de alterar a última parte do artigo 7º da Carta Magna, de modo a aumentar os benefícios para os trabalhadores domésticos.

Nesse sentido, a referida súmula da PEC visa aplicar aos direitos dos trabalhadores domésticos já garantidos pela constituição aos trabalhadores em geral. O texto ainda gera dúvidas entre os principais assalariados, trabalhadores domésticos e entre os empregadores que estão preocupados com o peso das mudanças nas contas das famílias.

De acordo com o trâmite legal, a PEC 66/2012 foi aprovada e alterada na EC nº 72/2013, publicada no Diário Oficial da União - DOU, em 3 de abril de 2012, altera o processo constitucional e confere novos direitos ao setor, fazendo com que esses trabalhadores alcancem honras. Seguindo essa perspectiva, é disposto por Delgado:

Emenda Constitucional n. 72/2013, publicada em 3 de abril de 2013, levando a concluir a fase de legalização da fase doméstica, ampliando 16 novos direitos, alguns dos quais com características marcantes multidimensional. Alguns desses direitos entram em vigor imediatamente, a partir de 3 de abril de 2013, enquanto outros estão sujeitos à lei. (nova redação do parágrafo único do art 7º da CF/88). (DELGADO, 2017, p. 423)

Assim, a EC n.º 72/2013 é um grande e importante passo em frente direito interno, razão pela qual Henrique Correia oferece a seguinte lição:

Em 2013, o Brasil deu um importante passo na efetivação dos direitos trabalhistas básicos, reconhecendo os direitos trabalhistas básicos para a classe empregatícia doméstica com a EC nº 72/13. Esta é uma modificação artística do art. 7º da CF/88 trouxe muitas vitórias para as trabalhadoras domésticas, como reconhecimento de direitos básicos, como a determinação do horário de trabalho 8 horas por dia. (CORREIA, 2016, p. 128).

Embora tenha sido promulgada a Emenda Constitucional nº 72/2013, alguns dos direitos da EC 72/2013 não eram auto aplicáveis, levando em consideração os debates parlamentares ocorridos, desta forma, precisam ser regulamentados por lei. Assim, em 02 de junho de 2015, a Lei Complementar - LC nº 150/2015 orienta o contrato de trabalho dos trabalhadores domésticos e estipula os direitos e obrigações relativos a esses trabalhadores.

A LC é referida para apreciação do direito interno, após um período de consolidação legal iniciado na década de 1970, a partir da edição da Lei n. 150/2015. Nova lei interna surge com base nos direitos garantidos pela EC nº 72/2013, como ensina Correia:

Recentemente, em junho de 2015, a Lei de Compliance nº 150/2015, passando a adequar o trabalho doméstico de novas permissões confirmadas pela edição EC 72/2013 e trazem algumas mudanças na direção desta relação de trabalho. Em suma, os regulamentos sobre trabalho doméstico passou a ser dominado pelas mudanças trazidas pela EC 72/2013 e Nova Lei Interna (LC nº 150/2015). (CORREIA, 2016, p. 128)

Portanto, pode-se concluir que, para uma análise adequada dos direitos consagrados em um parágrafo do artigo 7º da Constituição, deve-se fazer uma comparação entre esses direitos e as disposições previstas na nova legislação interna. Esses direitos serão os analisados neste trabalho, para verificar se realmente existem ou não equivalência real de trabalhadores domésticos com outros trabalhadores CLT.

## 2.5 REPERCUSSÕES DA REFORMA TRABALHISTA (LEI 13.467/2017), SOBRE O PRISMA DO PRINCÍPIO A PROTEÇÃO DESSA CATEGORIA

Com o advento da Reforma Trabalhista, que foi positivada por meio da Lei 13.467/2017, veio a alterar alguns dos dispositivos legais já existentes no ordenamento jurídico brasileiro, bem como, instituiu de forma inédita outras normas. Destarte, pelo que foi revelado neste trabalho sobre os aspectos legais de cada legislação trabalhista, a lei 13.467/2017 dispõe que, ressalvadas as hipóteses expressamente previstas em lei, as partes têm plena liberdade de ação coletiva, aplicável a toda a lei.

Diante deste cenário de reforma trazida pela Lei 13.467/2017, elenca-se como sendo um dos princípios basilares defendidos por Direito do Trabalho, que é justamente o Princípio da Proteção ao Trabalho. Pierre (2018, p. 32) aborda que “Este princípio visa unicamente igualar as partes, protegendo os que precisam (hipossuficientes) e evitar que os direitos do trabalhador (principal função do direito do

trabalho) sejam desrespeitados”. Desta maneira, tal princípio é elencado nas relações de trabalho devido a disparidade existente entre empregado e empregador, desta forma, trata-se de um mecanismo que visa trazer equidade e equilíbrio para essas relações.

Nesta vertente, Pierre (2018) aduz que a Reforma Trabalhista por alguns é vista como um ponto positivo no direito brasileiro, sobretudo, levando em consideração as flexibilizações que ela trouxe, entretanto, por outro lado, é considerada por algumas pessoas como uma norma que veio a limitar alguns direitos já adquiridos por alguns trabalhadores, fato que gerou insegurança jurídica.

Além disto, os arts. 8º, § 3º, da CLT, dispõe que o juiz, ao analisar acordos e convenções coletivas, analisará o cumprimento apenas dos elementos essenciais do acordo jurídico (força das partes; objeto jurídico, podendo ser determinado ou identificável a forma de regulamentação ou imunidade de lei) e devem apoiar o seu efeito no princípio de interferência mínima com a autodeterminação. A interpretação literal deste artigo levaria à impossibilidade de aplicação das características do sistema de proteção às relações gerais.

Estabelecer uma base limitada de direitos inalienáveis, ampliando o rol de questões que podem ser livremente negociadas, pode a longo prazo ser prejudicial aos trabalhadores, pois, embora as partes investidas de responsabilidade coletiva, mas, como dito anteriormente, continua sendo um ponto fraco nas relações com a classe trabalhadora, devido ao colapso dos sindicatos e pequeno poder de negociação nas categorias. Além disso, corre-se o risco de enfraquecer ainda mais os sindicatos com a abolição da polêmica contribuição sindical (art. 545, CLT), que para os pequenos sindicatos é uma importante fonte de renda.

Outro dispositivo que afeta o princípio da proteção é a possibilidade de revogação do direito à negociação coletiva, contida no artigo 611-A, § 2º. Além disso, a lei não impede que os acordos coletivos estabeleçam um grau de direitos superior ao previsto em lei, apenas prevê que eles prevalecerão sobre as normas estatais, independentemente da legislação estadual. Literalmente, isso significa permitir que o trabalho tenha repercussão social, desde que seja feito por meio de negociação coletiva.

### **3 ASPECTOS DA ROTINA LABORAL E DE SAÚDE DAS TRABALHADORAS DOMÉSTICAS**

O trabalho doméstico destaca-se como uma profissão importante em todo o mundo e uma das formas de trabalho mais antigas e populares para as mulheres. Segundo a Organização Internacional do Trabalho (OIT), 52,6 milhões de pessoas trabalham em casa, 83% das quais são mulheres. Além disso, essa ocupação responde por 3,6% dos empregos remunerados globalmente (OIT, 2012).

Conforme descrito pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (2012), no Brasil, cerca de 6,7 milhões de mulheres e 500 mil homens trabalham como trabalhadores domésticos. Nesta seção, apenas 26,3% são legais ou inscritos na carteira de trabalho, o que indica uma necessidade crescente de direcionar esse grupo de trabalhadores para trabalho e emprego.

Além disso, segundo a Organização Mundial do Trabalho (2011), os riscos frequentes do trabalho doméstico incluem trabalhos manuais, falta de profissionalismo, baixos salários, alta velocidade e carga horária de trabalho, exposição a riscos ocupacionais, estreita relação hierárquica e dependência do empregador as condições discriminatórias e desrespeito ao ser humano e aos direitos fundamentais no ambiente de trabalho.

Alguns desses direitos começaram a ser exercidos após a promulgação da Emenda Constitucional 72/2013, entretanto, outros ainda estão em processo de adequação de nº 150, de 1 de junho de 2015, estabelece um regulamento especificamente dirigido a estes trabalhadores. Esta lei cria cerca de 25 (vinte e cinco) direitos alvo na seção, dentre as quais acesso à previdência social, não redução salarial, proibição de práticas discriminatórias, décimo terceiro salário; turno noturno extra, fundo por tempo de contribuição (FGTS), seguro-desemprego, aposentadoria, auxílio-doença, seguro-acidente do trabalho e outros benefícios.

No Brasil, ainda são poucas as pesquisas científicas diretas sobre o impacto das mudanças legais nas condições de trabalho e na saúde das empregadas domésticas, e nenhuma pesquisa ainda tem como foco a opinião das empregadas domésticas sobre o problema.

### 3.1 A PROTEÇÃO JURÍDICA DA CATEGORIA EM SITUAÇÕES DE DOENÇAS NO ÂMBITO DE TRABALHO E A GARANTIA DE UM AMBIENTE ADEQUADO

Segundo o que está descrito no texto da convenção:

Enquanto o trabalho doméstico ainda é pouco importante e invisível e feito principalmente por mulheres e meninas, a maioria das quais são migrantes ou membros de comunidades desfavorecidas e, portanto, particularmente vulneráveis à discriminação relacionada ao trabalho e às condições de trabalho, bem como outras violações de direitos humanos. Considere também que, nos países em desenvolvimento, que antes tinham poucas oportunidades de trabalho oficialmente, os trabalhadores domésticos constituem a maioria da força de trabalho nacional e ainda fazem entre os mais desfavorecidos. (Convenção 189 da Organização Internacional de Trabalho, 2011).

O texto da Convenção reconhece as situações críticas que os trabalhadores domésticos ainda enfrentam em relação aos demais trabalhadores. Por serem vistas como sem importância e invisíveis, confirma-se a fragilidade no trabalho doméstico.

A proteção à saúde do trabalhador é um dos direitos civis expressamente garantidos pela Constituição Federal de 1988 e tem raízes no Direito do Trabalho. No entanto, ainda hoje, em muitas áreas, o exercício desse direito permanece obscuro. Uma dessas modalidades é a empregada doméstica, cujo local de trabalho ainda não está totalmente protegido contra os riscos de acidentes, doenças e morte, principalmente pela informalidade generalizada.

Juntamente com estudos teóricos, verificou-se que o conceito de lugar inclui aspectos naturais, antrópicos e culturais. O conceito jurídico de meio ambiente encontra-se na Lei nº 6.938/81, que regulamenta a Política Nacional do Meio Ambiente, segundo a qual o meio ambiente é "um conjunto de condições, leis, influências e interações da natureza", química e natural, que permite, protege e governa a vida em todas as suas formas" (BRASIL, 1981).

Nesse sentido, com base nos estudos de José Afonso da Silva, entende-se que o meio ambiente é formado pela interação do solo, da água, do ar atmosférico, das plantas e da interação dos organismos com o meio ambiente. ordem na área, instigante), bem como valores históricos, artísticos, arqueológicos, espaciais e turísticos (elementos do sistema cultural de acordo com a mesma forma) e, áreas

urbanas de edifícios e bens públicos (como parte de criatividade à la carte) (SILVA, 2000, p. 21).

No mesmo sentido, são os estudos de Mariana Benevides da Costa:

Em suma, para não ofender o leitor desta obra coletiva, acrescentou-se ao local de trabalho mais um método que, como se sabe, numa perspectiva holística, é uma parte importante da natureza. A distinção é feita apenas para fins didáticos, haja vista que o ambiente é um lugar real ou virtual, correspondendo à morada do homem, onde ele está, como pessoa viva e animal racional, mente, além de outras estruturas biológicas (como animais e plantas), por exemplo) e abiótico (solo, rocha e condições ambientais), vivendo e desempenhando as suas funções, através de um processo interativo simples. [...] Portanto, a natureza é uma estrutura universal, dotada por ela de ideias de interação e equilíbrio, dividida, conforme sua expressão no plano do fato e da finalidade, fins puramente didáticos, em ambientes naturais e artificiais ou humanos, onde se encontram ambientes culturais e de trabalho. (COSTA, 2016, p. 75).

As condições de trabalho das empregadas domésticas são influenciadas por fatores históricos e sociais, como a escravidão e a desigualdade de gênero. O local de trabalho doméstico é particularmente favorável à exploração, assédio e discriminação (ILO, 2010: 66).

Além da violação intencional da lei, que é crime, o ambiente de trabalho interno também é considerado um local ideal para acidentes de trabalho não fatais como queimaduras, quedas, cortes nas mãos (com utensílios de cozinha ou mesmo de jardinagem) e trabalho pesado, embora existam poucos dados sobre mortes ocupacionais ou doenças ocupacionais em casa (SANTANA, 2003).

A primeira regulamentação geral de proteção ao trabalho a entrar em vigor no Brasil veio do Decreto 1.313 de 1891, que, ao regulamentar o trabalho dos trabalhadores "menores", tratou do problema da ventilação do local de trabalho local de trabalho, espaço, condição do solo, qualidade da fábrica em termos de higiene e atividades que não devem ser realizadas por crianças devido ao risco de acidentes (BRASIL, 1891). Mais tarde, o Tratado de Versalhes em 1919 estabeleceu a OIT com disposições claras sobre acidentes e doenças ocupacionais, no mesmo ano o Decreto 3.724 estipula as responsabilidades dos empregadores e o pagamento das indenizações trabalhistas (BRASIL, 1919).

Como apresentado, existem meios legais que garantam a saúde e efetivação do direito dessas empregadas domésticas, entretanto, cabe também ressaltar que o trabalho doméstico, devido ao baixo nível de escolaridade e à falta de organização do grupo de trabalhadoras domésticas, nem sempre é alcançado. No entanto, não se pode esquecer do fato de que, para as gerações futuras, este é um passo importante na superação da dominação moral que dividiu alguns setores da sociedade como cidadãos inferiores.

Deve-se, portanto, por meio dos princípios relativos à proteção do meio ambiente, levando em consideração o que está atrelado ao meio ambiente de trabalho, de forma específica, o que venha a melhorar as condições sociais do trabalhador doméstico.

#### **4 O CONTEXTO DA PANDEMIA E A SUAS IMPLICAÇÕES NAS CONDIÇÕES LABORAIS E DE SAÚDE DAS EMPREGADAS DOMÉSTICAS**

A priori, cabe destacar algumas informações pertinentes acerca do contexto em questão, o da COVID-19. Isso posto, a pandemia da COVID-19, se trata de uma situação problemática e de saúde pública gerada pelo vírus *SARS-CoV-2*, tendo sido inicialmente identificado pela primeira vez na cidade de Wuhan, na China, ao final de 2019.

Conforme destaca a OIT (2011), o trabalho para se considerado digno aos indivíduos deve ser aquele que respeita e tutela alguns princípios basilares em todo o mundo, tais como o Princípio da Proteção, o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, Princípio da igualdade, dentre outros, que são indispensáveis para que os colaboradores possam efetivar seus afazeres, sem que o ambiente de trabalho afeta sua qualidade de vida, sobretudo, no que diz respeito a saúde nas suas mais variadas vertentes.

Além do mais, a OIT (2011) diz que o trabalho também é caracterizado como decente, quando se inclui alguns objetivos simples de garantir a dignidade humana, incluindo salários decentes, igualdade, proteção, desenvolvimento e liberdade. Além disso, porque a Constituição Federal de 1988 respeita e considera os Direitos Humanos, uma lista de Direitos Civis foi confirmada na Carta Magna, incluindo - o direito de garantir a dignidade dos trabalhadores domésticos.

No entanto, o problema que foi superado desde o início da implantação do Estado Democrático de Direito, no Brasil, é que as autoridades se esquecem de ter um papel ativo em relação aos direitos civis e, assim, o país ainda apresenta um dos piores indicadores da desigualdade social.

Por meio dessa omissão por parte do estado que se tornou perceptível para todos, se pôde identificar o motivo pelo qual mesmo debates e efetivação da Lei Complementar nº 150/2015 (BRASIL, 2015), a falta de prática dessa lei continuou presente, ou seja, uma informalidade.

Na época, o surto da pandemia obrigou os países de maneira geral, a adotar medidas de proteção às pessoas. No Brasil, mais especificamente, as medidas de saúde pública foram implantadas, principalmente com vistas a evitar novas pessoas

contagiadas, sendo que para isto, foi necessário manter os seus cidadãos em quarentena e, posteriormente, em isolamento social. Quanto a este aspecto, Tokarski e Pinheiro (2021, p. 57) entendem que:

O isolamento social, como a principal medida adotada para mitigar a transmissão do coronavírus, trouxe como consequência o aumento exponencial do trabalho reprodutivo. A oferta de políticas públicas de cuidados pelo Estado e pelo mercado, que já eram bastante precárias, foi interrompida com o fechamento de creches, escolas, atividades de contraturnos e serviços de acolhimento aos idosos. Ao mesmo tempo, com hospitais lotados, o risco e o medo premente de contaminação fizeram com que as pessoas tendessem a tratar em casa quadros de saúde considerados, por elas, menos graves, o que também ampliou a demanda por cuidados no espaço domiciliar, seja ele realizado de forma gratuita ou remunerada – pelas trabalhadoras domésticas e cuidadoras.

Com efeito, diversos estabelecimentos comerciais tiveram que fechar, os trabalhadores tiveram que parar de trabalhar. Entretanto, mesmo diante deste cenário caótico, algumas profissões permaneceram atuando e enfrentando a pandemia, alguns por necessidades, como é o caso das profissionais de saúde e, outros, em contrapartida, pela imposição dos patrões, como foi o caso das trabalhadoras domésticas (TOKARSKI; PINHEIRO, 2021).

Outrossim, entidades de proteção às trabalhadoras domésticas e estudiosos, questionaram ferrenhamente a concepção de que o trabalho doméstico era essencial. Foi com isto que o Ministério Público brasileiro, entendeu que somente deveria ser considerado o trabalho doméstico essencial, aquele que era realizado pelas trabalhadoras cuidadoras de pessoas idosas ou que dependessem de auxílio para garantir sua subsistência (TOKARSKI; PINHEIRO, 2021).

A pandemia de COVID-19 motivou estas medidas de prevenção que têm um impacto poderoso na saúde e no trabalho. A distância entre eles, o fechamento de setores econômicos, o fato de ter que aceitar trabalho remoto e medidas de higiene pessoal. Além dos efeitos na saúde, a epidemia também traz desemprego, condições e obrigações de trabalho instáveis, aumentando as horas de trabalho sem aumentar a renda, aumentando os custos trabalhistas e problemas psicoemocionais (SOUZA, 2021).

Assim, com vistas a garantir as necessidades básicas dos trabalhadores que tiveram que parar de trabalhar ou que tiveram sua renda bruscamente afetada, o

Estado brasileiro, criou algumas medidas de proteção, sendo a principal dela, o pagamento do auxílio emergencial, que foi instituído pela Lei nº 13.982/2020. Com isto, as trabalhadoras domésticas, em grande parte pode ter uma maior possibilidade de permanecer em seus lares, o que ainda assim, não sanou todas as problemáticas, sobretudo, financeiras, enfrentadas por essas mulheres, obrigando-as a continuarem trabalhando em condições insalubres e de calamidade pública (TOKARSKI; PINHEIRO, 2021).

A fragilidade física é uma realidade inevitável para os trabalhadores domésticos, principalmente para as mais velhas. Lavar roupa, passar roupa, cozinhar, cuidar dos vulneráveis e enfrentar preconceitos ocultos em uma família fora do ambiente de suas próprias casas, são fatores que podem gerar o cansaço mental. Em muitos casos, o trabalho doméstico não é natural, requer anos de apego a uma família.

No entanto, historicamente pode-se notar que fatores externos muitas vezes atrapalham essa perfeita harmonia, no caso do trabalho doméstico, a pandemia global relacionada ao COVID-19 tem mostrado grande indiferença para com as pessoas que executam esse tipo de serviço. Assim, as domésticas, se mostraram como sendo uma das classes de trabalhadoras mais vulneráveis ao *coronavírus*, haja vista a imposição de continuarem trabalhando para poderem ter direito a remuneração pelos serviços prestados. Com isto, essa classe trabalhadora foi sistematicamente exposta a riscos infecciosos sem serem capazes de isolá-los.

No que diz respeito à pandemia, pode-se afirmar que a falta de higiene sanitária bem como condições atreladas ao trabalho dessas trabalhadoras se apresenta como algo que viola os Direitos Humanos.

#### 4.1 A ONIPRESENÇA DAS EMPREGADAS DOMÉSTICAS NA SOCIEDADE BRASILEIRA E O ARGUMENTO DA ESSENCIALIDADE DO SEU TRABALHO NO ÂMBITO DA CRISE

O compromisso entre o direito público e privado oferece algumas indicações do conflito de prioridades que persiste no mundo do trabalho doméstico de hoje. Isso ocorre porque os argumentos de essencialidade sempre se impõem sobre uma classe de trabalhadores que muitas vezes não pode se dar ao ``luxo`` de negar a prestação do serviço.

Ocorre que trabalho doméstico é regido por uma combinação de regras encontradas na casa da família; toda a área não estava em conformidade com as normas externas e foi interdita para fiscalização dos órgãos governamentais. Nessa esteira, a compreensão jurídica do empregado doméstico passou também por diversas transformações, e nesse sentido, Goldinho, entende que:

Empregado doméstico é uma modalidade especial da figura jurídica de empregado. Seu tipo legal compõe-se dos mesmos cinco elementos fático jurídicos característicos de qualquer empregado — embora um desses elementos receba, no tocante à relação empregatícia doméstica, conformação jurídica algo distintiva em face do padrão celetista imperante. Ao lado desses elementos fático-jurídicos gerais (um recebendo conformação especial, repita-se), apresentam-se, na relação de emprego doméstica, também alguns elementos fático-jurídicos especiais, nitidamente próprios a esta relação empregatícia específica. (DELGADO, 2019, p. 441. Grifos não constantes do original).

Assim, mesmo que trabalho doméstico seja regido pelas leis da República Federativa do Brasil, sua utilização, no âmbito familiar, torna mais fácil a aplicação do direito de família, Pois, é envolvido por elementos fáticos- jurídicos diferente de qualquer outro no mundo público, mais rodoviário, empresarial.

Cabe-se, desta forma, apresentar a fala do doutrinador Russomanno (1990, p. 32):

Hoje, sente-se contra isso uma reação, que se deve, entretanto, exercer cautelosamente. E isso porque a legislação regulamentadora do trabalho só produz bons efeitos quando amparada, eficientemente, pela fiscalização administrativa, fiscalização essa que esbarra, no caso dos domésticos, no princípio constitucional da inviolabilidade do domicílio.

Dessa forma, é uma relação em que há patrão e empregado, porém, dentro das regras ditadas no âmbito privado, sem qualquer interferência preambular da proteção Estatal, logo, subentende-se que ali, há uma reação de desigualdade, na qual o prestador do serviço muitas vezes, fica vulnerável as questões impostas ao dono da ``casa``.

Dorneles ( 2013, p 302), observa esse traço de vulnerabilidade na relação de emprego, expandindo a ideia para além da categoria de empregado:

A vulnerabilidade plena do empregado é inquestionável enquanto premissa teórica do sistema normativo juslaboral. A questão é que esta premissa não mais encerra a diversidade dos fatos sociais. Assim como pode haver empregados mais ou menos vulneráveis, há trabalhadores vulneráveis fora da relação de emprego.”

Sobre esse ponto de vista, que resta nítido a vulnerabilidade existente no trabalho doméstico, visto que atividades são desenvolvidas no âmbito dos domicílios, o que restringe as relações de identificação entre as trabalhadoras e sua categoria profissional.

Para além dessa vulnerabilidade inerente, tem-se que como é uma atividade realizada na esfera privada, onde é fortemente marcada por relações interpessoais e familiares, há sob o olhar generalista da sociedade, uma descaracterização do viés profissional da ocupação.

Segundo Miriam Raja Preuss ( 2007,p.53), o valor social do trabalho doméstico, seguiu a linha histórica de desvalorização, e para tanto, na sociedade moderna, essa atividade continuou com o seguinte conceito:

1.Subestimado – uma série de atividades indispensáveis para a manutenção da formação social e efetivamente realizada pelas mulheres não aparecem como “trabalho”; 2. Desvalorizado – às tarefas domésticas, mesmo reconhecidas, é atribuída pouca importância; 3. Isolado – é realizado, na maior parte do tempo, nas unidades domésticas; 4. Invisível, dos pontos de vista psicológico, econômico e ideológico, além de ser “consumido” na mesma proporção e velocidade com que é realizado.

Entretanto, apesar da permanência dessa cultura marginalizadora e das diversas evoluções, o emprego doméstico, permanece na realidade social e histórica do país.

Isso porque, o trabalho doméstico remunerado, é frequentemente considerado parte da "reprodução da força de trabalho", pois as atividades realizadas, tais como limpeza, culinária, cuidados infantis e cuidados com idosos, desempenham um papel crucial nessa reprodução, garantindo que os trabalhadores estejam bem alimentados, bem cuidados e tenham um ambiente adequado para descanso e recuperação. Sem essas atividades, a força de trabalho não seria capaz de se manter produtiva e saudável. (PIZZINGA, 2021).

Diante disso, resta claro a onipresença do trabalho doméstico, seja ele remunerado, ou não, pois, é esse trabalho que permite o desenvolvimento do trabalho considerado produtivo, o que gera lucros e movimenta a economia. Em outros termos, Sanches, coloca, “não haverá trabalhadores e trabalhadoras para apresentar-se ao trabalho e retornar a ele caso o trabalho doméstico não seja realizado” (2009, p. 884).

Nesse contexto, quando o mundo se encontrou no momento de crise, essa onipresença e vulnerabilidade do trabalho doméstico remunerado passou a se destacar, o que escancarou as fragilidades existentes no ambiente de trabalho doméstico, bem como a extrema importância desses trabalhadores no momento da crise em diversos postos de trabalho.

No dia 8 de julho de 2020, foi promulgada a Lei no 14.023, no âmbito Federal, que incluiu na categoria de trabalhadores essenciais “ao controle de doenças e à manutenção da ordem pública” (Brasil, 2020) as cuidadoras de idosos, de pessoas com deficiência e de pessoas com doenças raras. Entretanto, a referida lei não especificava o local de trabalho dessas cuidadoras, o que na época se subentendeu-se que os trabalhadores em domicílios também foram incluídos.

Portanto, durante a pandemia de COVID-19, as empregadas domésticas também foram reconhecidas como trabalhadoras essenciais em muitos contextos, dada a importância de seu trabalho para a manutenção das residências e o cuidado com os membros da família. Nesse ponto, pode-se perceber, a grande discrepância entre invisibilidade desses trabalhadores domésticos em condições normais, para a pressão social para permanência e reafirmação da presença desses trabalhadores no momento de crise.

Nesse ponto, destaca-se que a Federação Nacional das Trabalhadoras Domésticas (Fenatrad), foi opositora ferrenha da classificação do trabalho doméstico como serviço essencial, como restou evidenciado, na manifestação da presidenta da Fenatrad, Luiza Batista:

“Nós sempre lutamos por valorização, e a sociedade nunca quis reconhecer a importância do serviço doméstico. Aí, nesse momento de pandemia, a casa grande que está em quarentena, não quer se dar ao trabalho de fazer as próprias tarefas domésticas. Colocar o serviço

doméstico como essencial de forma generalizada é uma crueldade. As trabalhadoras domésticas também têm família (Fenatrad..., 2020).`

Diante desse cenário, pode-se problematizar os limites e os requisitos históricos e sociais, que pelo qual, em meio a uma situação de crise sanitária, a sociedade e os governantes, normalizam e institucionalizam a essencialidade de um serviço, que sempre foi marginalizado e relegado as piores condições de trabalho.

Quanto a isso, Cardoso e Peres (2021, p. 305) alerta para duas consequências da pandemia nas relações de trabalho: a “desigualdade social e a informalidade. Quando associadas à pobreza, as desigualdades sociais denotam que parte considerável da população vive sob a diáde de vulnerabilidade e precariedade [...]”

Nesse contexto, pontua que o trabalho doméstico é uma ocupação que destaca e perpetua desigualdades sociais persistentes de várias maneiras. Quanto a isso, a ideia de que o padrão de submissão que marcou a existência das mulheres negras durante o período colonial contribuiu para a criação de um modelo de estratificação social que persiste até os dias atuais. (BERNARDINO-COSTA, 2015).

Esses padrões históricos de submissão e estratificação social contribuíram para a fixação das pessoas, sobretudo, negras em ocupações, como o trabalho doméstico que historicamente é considerado uma atividade subalterna.

Reitera-se que o trabalho doméstico, em diferentes épocas e civilizações, esteve sempre associado à silhueta da mulher, até as culturas indígenas do período pré-colonial apontarem para esta afirmação. Assim, a estrutura sócio-histórica do trabalho doméstico no Brasil também incide sobre as mulheres:

Se a mulher desempenhou em todas as civilizações o papel de provedora de alimentos da família e de responsável pela organização doméstica, nos primeiros tempos da colonização, em virtude da falta de mulheres brancas, as índias assumiram seu lugar, ensinando a socar o milho, a preparar a mandioca, a trançar as fibras, a fazer redes e a moldar o barro. Figuras indispensáveis no interior dos domicílios, nem os curas e párocos prescindiam das mulheres na administração das suas casas e, protegidos pelas milenares atribuições femininas, ocultaram suas amásias sob o título de afilhadas e escravas. (ALGRANTI, 2004, p. 120-121).

O fato de as trabalhadoras domésticas no Brasil, além de herdarem a maldição da escravidão, serem em sua maioria mulheres, pode ter contribuído para o seu esquecimento. A escolha duramente conquistada com a criação da Carta Magna em 1988 está intimamente ligada à emancipação das mulheres ocorrida nas décadas anteriores, como nos ensinou Célio da Costa (2016 *apud* FRÓES, 2004).

Claro, o fato de que a maioria deles são quase inteiramente mulheres contribuiu para o esquecimento das proteções legais para os trabalhadores domésticos. Só depois que as mulheres encontraram seu lugar na sociedade, graças aos movimentos pelos direitos das mulheres, é que as trabalhadoras domésticas perceberam que seu desejo de encontrar trabalho diminuiu.

Por meio disso, é correto afirmar que a dinâmica sócia histórica da sociedade brasileira é importante para a compreensão do trabalho doméstico contemporâneo, pois é uma das teorias mais trágicas da escravidão na atualidade.

#### 4.2 A PERSPECTIVA DE GÊNERO SOBRE O TRABALHO DOMÉSTICO

Como se discutiu ao longo da pesquisa, as atividades relativas ao cuidado do lar, se trata de um fato que permeia os primórdios da sociedade e, desde aquela época é frequentemente associada à figura feminina. Nesta tangente, como bem é sabido, as relações sociais e principalmente aquelas pautadas na ideia de propriedade privada, são desenvolvidos através de modelos patriarcais, que comandam o estilo de vida e de toda a organização social, predominando assim, as relações discrepantes de domínio do homem sobre as mulheres.

Como se disse, historicamente as atividades domésticas são naturalizadas como femininas, sobretudo, em decorrência da maternidade e da ideia de procriação, em que elas deviam cuidar do ambiente para propiciar o cuidado ao marido, a figura do homem e da sua prole. Assim, em uma visão sexista e tradicional das formas de trabalho, atribuiu-se à figura feminina a incumbência do cuidado da casa e dos filhos (BATISTA; ARANHA, 2012).

Conforme Porto (2008, p. 287):

A divisão sexual do trabalho que norteia esse padrão de comportamento em nossa sociedade faz com que as atividades realizadas pelas mulheres na esfera doméstica sejam naturalizadas, tidas como parte essencial da natureza feminina, associadas à representação da amorosidade. Isso determina que toda espécie de cuidado, requisitado por qualquer membro do grupo doméstico, seja dispensado pela mulher.

Assim, as divisões de trabalho na sociedade, visivelmente, naturalizam as atividades domésticas como sendo prioritariamente femininas. Além disto, as mulheres, por vezes, se auto exigem um *ethos* feminino de cuidado do lar, como se tal aspecto fosse indispensável para construir a sua identidade (PORTO, 2008). Segundo dados do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) em 2019, o trabalho doméstico no Brasil, tem um perfil pré-determinado, qual seja, o feminino, preto e pobre. Com isto, não é difícil depreender as origens patriarcais e escravocratas a qual as mulheres perpassam cotidianamente no âmbito social e profissional.

Conforme entendimento de Motta (1992) o trabalho doméstico, este surgido a muito anos, se trata mais especificamente de uma tarefa pouco valorada no modelo social capitalista, que apesar da elite ter a necessidade dos serviços domésticos, ainda assim, oferecem baixa valorização a este trabalho, bem como, baixos salários e remunerações. Outrossim, o autor ainda enfatiza que se trata de um trabalho marcado pela mão de obra feminina, haja vista que, os homens são tidos como os provedores do lar, devendo e tendo liberdade para trabalharem em outros afazeres, menos o de cuidado com o lar (MOTTA, 1992).

A divisão social do trabalho, como se observa, organiza toda a sociedade, fazendo com que existam trabalhos tidos como femininos e outros como puramente masculino e como tal pensamento é enraizado no seio da sociedade, toda a população é criada a pensar que tal concepção de divisão do trabalho deve seguir este padrão sexista e patriarcal (PORTO, 2008).

Dentro desta mesma perspectiva, criou-se, na sociedade, a visão de que as trabalhadoras domésticas fazem "parte da família" por parte de seus patrões, todavia, reflete-se aqui, que tal categorização realmente é efetiva dentro do ambiente de trabalho? O que se questiona aqui se dá ao fato de compreender que o ambiente de trabalho, as condições de trabalho e direitos das trabalhadoras, por vezes são deixados de lado por considerarem que estas são, mais além de colaboradoras, mas família.

Todavia, uma pessoa da "família" que usa farda, que tem jornada de trabalho além do permitido, que educa os filhos dos patrões, que não recebem dignamente bem pelos inúmeros afazeres que lhe são atribuídos, que não se sentam à mesa junto com seus patrões. É, justamente, neste sentido, que reside ainda mais a concepção de essas mulheres não são colaboradoras como em qualquer outro emprego, mas em realidade, são "da família", tendo assim, direitos renegados pelos seus patrões por considerarem que não precisam, já que são "da família". Deste modo ainda, como supracitado, em uma perspectiva de gênero, a contratação de pessoa para o trabalho doméstico é, no geral, mulheres negras e pobres, além de terem baixa escolaridade, assumindo posições de trabalho consideradas mais abastadas (IPEA, 2020).

No Brasil, as trabalhadoras domésticas representam, hoje, cerca de 6 milhões de mulheres no Brasil, o que corresponde a quase 15% das trabalhadoras ocupadas (10% das brancas e 18,6% das negras)" (IPEA, 2020, p. 9). Tais mulheres ainda perpassam por diversas precariedades nos seus postos de trabalho, com condições de cuidado à saúde quase inexistentes, havendo, portanto, uma falta de proteção social.

Diante de tal contexto, é imperioso destacar que, a primeira morte por COVID-19 no Brasil, há dois, era uma mulher, trabalhadora doméstica, a senhora Rosana Urbano. Rosana, tinha 57 anos e trabalhava como diarista, sendo está a principal fonte de sustento do seu lar, ela era diabética e hipertensa e teve seu quadro agravado quando soube que sua mãe havia sido entubada. Rosana, morreu antes de sua mãe, que três dias depois, também veio a óbito (CNN BRASIL, 2020).

Outro trágico episódio, que abalou toda a população brasileira, foi o caso da morte de Miguel Otávio Santana da Silva, de apenas 5 anos de idade, abandonado no elevador pela patroa da sua mãe, ocorrido no dia 2 de junho de 2020, no Município de Tamandaré, na cidade de Recife. A empregadora em questão chama-se Sari Corte-Real<sup>2</sup>, ex-esposa do prefeito de Tamandaré e tinham residência, esta cena do lamentável crime, em um luxuoso condomínio, chamado Píer Maurício de Nassau.

A criança faleceu após cair do 9º andar do luxuoso prédio em que a mãe trabalhava, após ser abandonada pelos patrões, que não tiveram minimamente o cuidado e zelo pela criança, enquanto sua mãe era obrigada a passear com os

---

<sup>2</sup> Sari Corte-Real, foi condenada a 8 anos e 6 meses de prisão, mas ainda pode recorrer.

cachorros da família que prestava serviços. Um importante fato, é que, conforme destaca Pena (2019, p. 4) é que “(...) tanto o sobrenome da patroa quanto o nome do edifício remetem ao período colonial do nosso país”. Miguel, assim como muitas crianças no Brasil, sobretudo, no período da pandemia da COVID-19, necessitava ir ao trabalho com sua mãe, a senhora Mirtes.

A morte de Rosana e do menino Miguel, demonstram que o trabalho doméstico, mesmo diante do caos instaurado pela pandemia afetou drasticamente a vida das trabalhadoras domésticas, isto porque, se tratava de um dos grupos que não tiveram o "privilégio" de poder ficar em casa, recebendo o seu salário, pelo contrário, as domésticas no Brasil, continuaram trabalhando, sem ter onde deixar seus filhos, por vezes, tendo que levá-los inclusive ao trabalho.

O filho de Mirtes, Miguel e Rosana, são exemplos claros de tragédias que aconteceram pelo racismo, falta de empatia com a vida e por serem colocadas em posição de subalternidade e subserviência, sendo obrigadas a continuarem trabalhando ainda que na pandemia da COVID-19. Casos como os citados, não são isolados, diariamente, mulheres que exercem o trabalho doméstico no Brasil, perpassam por situações problemáticas e que revelam a verdadeira face do racismo estrutural no país, sobretudo, esta que advém da elite branca (PENA, 2019).

Duarte (2020, p. 86) diz, portanto, que “Assim sendo, as mulheres desse setor precisam decidir entre: consideraram abandonar o emprego (em um país onde o índice de desempregados é alarmante) em prol da saúde ou enfrentar os riscos para conseguir colocar comida na mesa”. Neste ínterim, os casos remontam a falta de cuidado e atenção do estado, da sociedade (de um modo geral) e, principalmente, dos empregadores para com esta classe trabalhadora, tendo em vista que todos tinham conhecimento dos riscos de contaminação pelo vírus e ainda assim mantiveram e optaram por obrigá-las a terem que continuarem realizando o seu trabalho.

Duarte (2020, p. 114) acrescenta ainda dizendo que “O ranço escravocrata que está enraizado na mentalidade colonial da elite brasileira recusa-se a desaparecer. É essa mentalidade que obriga empregadas domésticas a continuarem trabalhando em plena pandemia de Covid-19 (...)”. Desta maneira, visualiza-se claramente que, as mulheres trabalhadoras domésticas foram um dos principais grupos afetados pela pandemia da COVID-19, haja vista que não puderam parar de trabalhar sem que isto afetasse a sua subsistência, elas continuaram, sem qualquer destaque da grande

mídia e da elite, a realizarem suas atividades domésticas enquanto seus patrões realizam viagens e por vezes deixavam de se resguardar do contágio da doença.

Diante disso, frisa-se ainda, o caso também da senhora Cleonice, de 63 anos, que foi infectada pelo vírus da COVID-19, pelos seus patrões que haviam retornado de uma viagem internacional que fizeram à Itália (um dos países mais afetados com a referida pandemia), em um período em que havia altos índices de contaminação e que alguns países já adotavam a política de não entrada no Brasil de determinados países (FUNDAÇÃO 1 DE MAIO, s.d, *online*).

## 5 CONCLUSÃO

Tomando como base o que foi visto e analisado, pode-se afirmar que a classe das trabalhadoras domésticas, por meio das alterações em lei, identifica possibilidade de mudança legal efetiva que pode gerar um impacto positivo em suas condições de trabalho e saúde, no entanto, enfatizando o longo prazo, diferentes tipos e precariedade histórica dos afazeres domésticos, devem ser discutidos para fins de promoção das políticas efetivas e direitos pretendidos nesta seção, o que não acontece.

O primeiro capítulo da presente pesquisa abordou aspectos fundamentais relativos à configuração da relação de emprego doméstico a partir do regime protetivo. Para isto, discutiu-se ainda sobre normas brasileiras instituídas com vistas a trazer ao cenário maior garantia de direitos às domésticas. Apesar disto, observou-se ainda que, apesar da concepção de criação de novas normas, ainda assim, estas não foram suficientes para melhorar as condições de trabalho.

Além disto, o segundo capítulo, foi abordado a questão dos aspectos relativos a rotina laboral e de saúde das trabalhadoras domésticas, trazendo à margem das discussões ainda, a proteção jurídica da categoria em situações de doenças, bem como, sobre a garantia de um ambiente de trabalho adequado; além de, tratarmos ainda sobre a intervenção estatal no que diz respeito a vulnerabilidade enfrentada pelas trabalhadoras domésticas no âmbito de trabalho. Por último, o último capítulo, aborda mais especificamente sobre o contexto da pandemia da COVID-19 e a suas implicações nas condições laborais e de saúde das empregadas domésticas.

Em relação às informações de proteção legal, torna-se claro que grande parte dos empregados desconhece seus direitos ou não os compreende ou para eles, indicando a necessidade de maior divulgação deste estudo, pelo direito de ser efetivamente utilizado no dia a dia dessas mulheres.

Sobre as mudanças na lei, os trabalhadores destacaram o aumento, benefícios diversos, incluindo dias de férias, seguro-desemprego, pagamento de horas extras, entre outros, bem como fortalecer a proteção contra práticas discriminatórias e abusivas em no ambiente de trabalho. No entanto, apesar dos avanços nos livros de leis, os trabalhadores apontam para mais avanços tipos de trabalhos perigosos e exaustivos, incluindo excesso de trabalho, viagens longas e repetitivas, problemas

musculares, estresse e ansiedade, más condições de *dumping*, discriminação e violência no local de trabalho.

Além disto, verificou-se ao longo da pesquisa que celebrar as conquistas aos direitos das mulheres trabalhadoras domésticas, se trata de um sentimento recente, pois como foi visto, somente há alguns anos foi que direitos das trabalhadoras domésticas foram alcançados no Brasil, mais especificamente em virtude da chamada PEC das Domésticas e outras leis que vieram a tutelar tais direitos e garantias a esta classe. Isto porque, pois mais que a Constituição Federal de 1988 seja um marco para os trabalhadores de um modo geral, ainda assim, alguns dos direitos elencados por ela não contemplavam às domésticas, o que gerou graves violações de direitos fundamentais.

Nesse sentido, mesmo com as garantias jurídicas existentes para essa classe, é importante abrangência maior de registro legal, acompanhada de melhores condições salariais, proteção à saúde no local de trabalho e lutar contra todas as formas de discriminação que as trabalhadoras domésticas ainda enfrentam.

## REFERÊNCIAS

ALENCASTRO, L. F. **História da Vida Privada no Brasil.. Império: a corte e a modernidade nacional.** 7. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2004. v.2.

ALGRANTI, Leila Mezan. **História da Vida Privada no Brasil: cotidiano e vida privada da América portuguesa.** São Paulo: Companhia das Letras, 2004.v.1.

ARANTES, R. F. M.A. **El trabajo doméstico en Brasil en el proceso de desinstitucionalización de la frágil “democracia” brasileña después de 2016.** In L. Celiberti, Lilian (Coord.), La Mesa Está Servida. La lucha de las trabajadoras domésticas en Argentina, Brasil, Paraguay, Perú y Uruguay (pp. 31-56). Montevideo: Edición AFM Cotidiano Mujer. 2019.

BATISTA, Itamiris de Santana; ARANHA, Maria Lúcia Machado. **Trabalho doméstico e gênero: uma caracterização a partir das trabalhadoras domésticas de Aracaju/SE.** VI Colóquio Internacional Educação e contemporaneidade. São Cristovão: 2012. Disponível em: <https://ri.ufs.br/bitstream/riufs/10114/24/23.pdf>. Acesso em 14 de abr. de 2013.

BERNADINO-COSTA, J. **Sindicatos das trabalhadoras domésticas no Brasil: teorias de descolonização e saberes subalternos.** 2007. 287f. Tese (Doutorado em Sociologia) - UnB, Brasília.

BRASIL. **Decreto nº 3.724/19.** Regula as obrigações resultantes dos acidentes no trabalho. 1919. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1910-1919/decreto-3724-15-janeiro-1919-571001-publicacaooriginal-94096-pl.html>. Acesso em: 1 out. 2012.

BRASIL. **Lei nº 6.938/81.** Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.1981 Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L6938.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6938.htm). Acesso em: 15 out. 2022.

BRASIL. **Projeto de Lei n. 185/1935.** [Diário do Poder Legislativo (DPL), 22 mar. 1935, p.1.967.

BRASIL. **Lei no 14.023,** de 8 de julho de 2020. Altera a Lei no 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para determinar a adoção de medidas imediatas que preservem a saúde e a vida de todos os profissionais considerados essenciais ao controle de doenças e à manutenção da ordem pública, durante a emergência de saúde pública decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019. Diário Oficial da União, Brasília, 8 jul. 2020.

CASTRO, Mary Garcia *et al.* **Desafios ao marxismo e ao feminismo emancipacionista em tem-pos de barbárie neoliberal.** In: MARTUSCELLI, Danilo

Enrico (Org.). Os desafios do femi-nismo marxista na atualidade. Chapecó: Marxismo 21, 2018. p. 139-154.

CARDOSO, Adalberto; PERES, Thiago Brandão. **“Modernização da legislação trabalhista” em meio a uma pandemia: neoliberalismo como projeto e má-fé como método.** In: KREIN, José Dari et al. O Trabalho pós-reforma trabalhista (2017). São Paulo: Cesit –Centro de Estudos Sindicais e de Economia do Trabalho, 2021.p. 283-320

COSTA, Mariana Benevides da. **A poluição labor-ambiental.** Revista do Departamento de Direito do Trabalho e da Seguridade Social (USP), v. 7, n.1, jul. 2015/jun. 2016. São Paulo.

CNN BRASIL. **Primeira morte por Covid-19 no país ocorreu em 12 de março em SP, diz ministério.** *Online.* 2020. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/saude/primeira-morte-por-covid-19-no-pais-ocorreu-em-12-de-marco-em-sp-diz-ministerio/>. Acesso em 15 de abr. de 2023.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho.** 17. ed. São Paulo: LTr, 2018.

DIEESE. Departamento Intersindical de estatísticas e estudos socioeconômicos. **Trabalho doméstico no Brasil.** 2020. Disponível em: <https://www.dieese.org.br/outraspublicacoes/2021/trabalhoDomestico.html>. Acesso em 15 de abr de 2023.

DORNELES, Leandro do Amaral Dorneles de. **Hipossuficiência e vulnerabilidade na teoria geral do direito do trabalho contemporânea.** Revista LTR: legislação do trabalho, São Paulo, v. 77, n. 3, mar. 2013.

DUARTE, Isabella. Empregadas domésticas negras no cenário da pandemia: aspectos sobre a vulnerabilidade. **Revista da Seção Judiciária do Rio de Janeiro**, [S.l.], v. 24, n. 49, p. 75-92, out. 2020. ISSN 2177-8337. Disponível em: <http://revistaauditorium.jfrj.jus.br/index.php/revistasjrj/article/view/441>. Acesso em: 18 abr. 2023. doi: <https://doi.org/10.30749/2177-8337.v24n49p75-92>.

FENATRAD protesta contra decreto no Pará que determina a atividade doméstica como serviço essencial durante a pandemia da covid-19. Fenatrad, 8 maio 2020. Disponível em: <https://fenatrad.org.br/2020/05/15/campanha-nacional-quer-barrar-inclusao-de-servicos-domesticos-de-atividades-essenciais-nos-estados/>

FRÓES, M. H. X. M. **Trabalhador Doméstico.** Rio de Janeiro, Revista de Direito da PUC-RJ. Disponível em: [http://www.pucRio.br/sobrepuc/depto/direito/revista/online/rev16\\_mhelenah.html#\\_edn5](http://www.pucRio.br/sobrepuc/depto/direito/revista/online/rev16_mhelenah.html#_edn5). Acesso em: 28 nov. 2022.

FUNDAÇÃO 1 DE MAIO. **Empregadas domésticas fazem parte da categoria mais impactada pela pandemia da COVID-19.** s.d. *online.* Disponível em: <https://www.fundacao1demaio.org.br/empregadas-domesticas-sao-as-mais-impactadas-pela-pandemia-da-covid-19/>. Acesso em 15 de abr. de 2023.

GOMES, D. V. **A Importância da Lei Complementar nº 150/2015 para a efetividade da Dignidade Humana do Trabalhador Doméstico.** Rev. TST, Brasília, vol. 83, no 1, jan/mar 2017

INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION. **Report of the Committee of Experts on the Application of Conventions and Recommendations (RCE).** Report III(1A), ILC, 97th Session, Geneva, 2008, p. 235–236 (Niger). Disponível em: [https://www.ilo.org/ilc/ILCSessions/previous-sessions/102/reports/reports-submitted/WCMS\\_205472/lang--en/index.htm](https://www.ilo.org/ilc/ILCSessions/previous-sessions/102/reports/reports-submitted/WCMS_205472/lang--en/index.htm). Acesso em: 4 out. 2022.

Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. **Nota Técnica n. 10:** Expansão dos Direitos das Trabalhadoras Domésticas no Brasil. Brasília, DF. 2012. Disponível em: [http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/5694/1/NT\\_n10\\_Expansao-direitotrabalhadoras-domesticas\\_Disoc\\_2012-ago.pdf](http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/5694/1/NT_n10_Expansao-direitotrabalhadoras-domesticas_Disoc_2012-ago.pdf). Acesso em: 11 set. 2022.

International Labor Organization. **Effective protection for domestic workers: a guide to Designing Labour Laws.** 2012. Disponível em: [https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---dgreports/---dcomm/---publ/documents/publication/wcms\\_173365.pdf](https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---dgreports/---dcomm/---publ/documents/publication/wcms_173365.pdf). Acesso em: 01 set. 2022.

KOFES, Suely. **Mulher, Mulheres:** identidade, diferença e desigualdade na relação entre patroas e empregadas. São Paulo: Unicamp, 2001.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra *et al.* **A nova lei do trabalho doméstico.** São Paulo: Saraiva, 2015.

MARQUES, Teresa. **Anatomia de uma injustiça secular:** O Estado Novo e a regulação do serviço doméstico no Brasil. *Varia Historia*, vol. 36, núm. 70, pp. 183-216, 2020.

MOTTA, Alda Britto da. **Emprego doméstico: revendo o novo.** Caderno CRH. Bahia: Centro de Recursos Humanos da Universidade Federal da Bahia, 1992. v. 5, n. 16.

NICÁCIO, Jeferson de Jesus. **O marco da Constituição de 1988 na história dos direitos trabalhistas das empregadas domésticas no Brasil.** Rev. Interfaces Científicas - Direito. Aracaju: V.7, N.1. 2019. p. 69 - 80. Disponível em: <https://periodicos.set.edu.br/direito/article/download/6061/3169/18954>. Acesso em 16 de abr. de 2023.

Organização Internacional do Trabalho. **Convenção e recomendação sobre trabalho decente para as trabalhadoras e os trabalhadores domésticos.** 2011. Disponível em: [https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed\\_protect/---protrav/---travail/documents/publication/wcms\\_169517.pdf](https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed_protect/---protrav/---travail/documents/publication/wcms_169517.pdf). Acesso em: 11 set. 2022.

PENA, João Soares. O quarto de empregada e a morte de Miguel. Rev. Epistemologias do Sul, v. 3, n. 1, 2019, p. 110-117. Disponível em: <https://revistas.unila.edu.br/epistemologiasdosul/article/download/2445/2109>. Acesso em 10 de abr. de 2023.

PREUSS, Miriam Raja Gabaglia. Patroas e Empregadas: Relações de Proximidade e Oposição, in: D'Ávila Neto, Maria Inácia; Garcia, Claudia Amorim (org): Mulher: cultura e subjetividade (Coletâneas da Anpepp nº 7, pag. 53-65). Rio de Janeiro: Associação Nacional de Pesquisa e Pósgraduação em Psicologia, 2007.

PORTO, Dora. **Trabalho doméstico e emprego doméstico**: atribuições de gênero marcadas pela desigualdade. Revista Bioética, n. 16, vol. 2, 2008, p. 287-303. Disponível em: file:///C:/Users/LENOVO/Downloads/74-229-1-PB.pdf

RANGEL, Helano Márcio Vieira. **A discriminação sociojurídica à empregada doméstica na sociedade brasileira contemporânea**: Uma projeção do passado colonial. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 15, n. 2394, 20 jan. 2010. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/14215>. Acesso em: 20 dez. 2022.

REIS, Elaine Santos dos. **Equiparação dos direitos dos empregados domésticos**: a evolução da jurisprudência até a legislação. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XV, n. 107, dez. 2012.

RUSSOMANO, M. V. **Comentários à Consolidação das Leis do trabalho**. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1990.

SANTANA, Vilma S *et al* . **Emprego em serviços domésticos e acidentes de trabalho não fatais**. Rev. Saúde Pública, São Paulo, v. 37, n. 1, p. 65-74, Fev. 2003. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0034-89102003000100011&lng=pt&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0034-89102003000100011&lng=pt&nrm=iso). Acesso em: 3 mai. 2019.

SEVERO, Valdete Souto. **Elementos para o uso transgressor do direito do trabalho**: compreendendo as relações sociais de trabalho no Brasil[...]. São Paulo: LTr, 2016, p. 167.

SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. São Paulo: Malheiros. 2000.

Sindicato dos Empregados Domésticos da Área Metropolitana da Cidade do Recife. **Domésticas**: Uma categoria da classe trabalhadora, seus direitos, suas lutas, suas propostas. Recife: SOS CORPO. 1989.

SOUZA D. O. **As dimensões da precarização do trabalho em face da pandemia de Covid-19**. Trab Educ Saúde 2021; 19:e00311143.

SOUZA, Flávia Fernandes de. **Trabalho doméstico**: considerações sobre um tema recente de estudos na História Social do Trabalho no Brasil. Revista Mundos do Trabalho, vol. 7, n. 13, jan-jun, p.275-296, 2015.

VIEIRA, Regina Stela Corrêa. **Cuidado como trabalho**: uma interpelação do Direito do Trabalho a partir da perspectiva de gênero. Tese (doutorado - programa de Pós-Graduação em Direito), Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, 2018. 236 fls.